



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
DO PROJETO DE LEI Nº 11/2025

Projeto de Lei nº 11/2025

Autoria: Vereador Luis Vilas Boas e outros

Relator da CJLR: Guilherme Mercadante Livoti

Assunto: Dispõe sobre a guarda mirim municipal de Apucarana-PR

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise da constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei nº 11/2025, de autoria de vereadores desta Casa, que pretende instituir no Município de Apucarana o Programa “Guarda Mirim”, voltado à formação cidadã e profissional de adolescentes entre 12 e 16 anos, por meio de ações educacionais, sociais e preventivas.

II – ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE

O projeto, ainda que dotado de nobre finalidade social, incorre em vício de iniciativa por tratar de matéria cuja competência para propositura é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

1. Iniciativa Privativa – Organização da Administração Pública

Nos termos do art. 61, §1º, II, “e” da Constituição Federal, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo os projetos de lei que disponham sobre criação de órgãos da administração pública, bem como sobre sua estrutura e funcionamento. Tal previsão se aplica subsidiariamente aos municípios, com base no art. 29, caput, da CF/88, que assegura a autonomia dos entes locais, respeitados os princípios constitucionais.

O projeto ora analisado cria um programa institucional com estrutura organizacional própria (Coordenação, funções, atribuições, competências, gestão de pessoal e orçamentos), o que configura matéria típica da organização administrativa do Executivo. Ainda que o texto





menção eventual parceria com pessoa jurídica de direito privado, não exclui a ingerência direta do Poder Executivo na coordenação e execução do programa.

Portanto, a proposição extrapola a competência do Legislativo, usurpando prerrogativa administrativa do Executivo, em desrespeito ao princípio da separação e independência entre os Poderes (art. 2º da CF/88), conforme reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEIS SOBRE A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL: INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”. (RE 1.260.168 ED-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 6.7.2020)

2. Violação à Lei Orgânica do Município

O art. 55, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Apucarana reafirma a competência do Executivo para propor projetos que envolvam criação de programas, cargos, funções, órgãos e serviços públicos, bem como aqueles que impliquem despesas ou alterações na estrutura da administração pública.

Ao prever a implementação do programa Guarda Mirim, com estrutura funcional, planejamento estratégico, ações interinstitucionais e despesas decorrentes de orçamento próprio, o projeto cria obrigações típicas da Administração Direta, o que configura violação direta à Lei Orgânica local.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão manifesta-se pela INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL do Projeto de Lei nº 11/2025, por vício de iniciativa, tendo em vista:





- A invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da Administração Pública;
- A afronta à separação entre os Poderes (art. 2º da CF/88);
- O desrespeito aos dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Apucarana.

Recomenda-se, caso haja interesse do Executivo, que o conteúdo da proposta seja objeto de projeto de lei de iniciativa do Prefeito Municipal, como forma de sanar o vício apontado.

Câmara Municipal de Apucarana, data da assinatura eletrônica.

Relator: Guilherme Livoti (UNIÃO BRASIL)

